



PODER LEGISLATIVO
— DE CARUARU —

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

LEI ORGÂNICA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Arts. 1º a 4º

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA Arts. 5º e 6º

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL Arts. 7º a 9º

SECÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL Arts. 10 e 11

SECÇÃO III – DOS VEREADORES Arts. 12 a 20

SECÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA Arts. 21 a 24

SECÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA Arts. 25 a 29

SECÇÃO VI – DAS COMISSÕES Arts. 30 a 32

SECÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33

SUBSECÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA Art. 34

SUBSECÇÃO III – DAS LEIS Arts. 35 a 45

SECÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA Arts. 46 a 48

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Arts. 49 a 54

SECÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO Arts. 55 e 56

SECÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO Arts. 57 a 59

SECÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS E

DIRETORES MUNICIPAIS Arts. 60 a 64

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Arts. 65 e 66

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Arts. 67 e 68

CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS Arts. 69 a 72

CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS Arts. 73 a 79

CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS Arts. 80 a 82

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS Arts. 83 a 89

CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO Arts. 90 a 106

TÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS Arts. 107 a 110

SECÇÃO II – DESENVOLVIMENTO RURAL Arts. 111 a 117

CAPÍTULO II – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SECÇÃO I – DA POLÍTICA URBANA

SUBSECÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO Arts. 118 a 121

SUBSECÇÃO II – DOS TRANSPORTES URBANOS

E DO SISTEMA VIÁRIO Arts. 122 a 127

SECÇÃO II – DA POLÍTICA DE SAÚDE Arts. 128 a 136

SECÇÃO III – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSECÇÃO I – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL Arts. 137 a 139

SUBSECÇÃO II – DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

E DO IDOSO Arts. 140 a 144

SECÇÃO IV – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO,

DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

SUBSECÇÃO I – DA EDUCAÇÃO Arts. 145 a 147

SUBSECÇÃO II – DA CULTURA Arts. 148 a 154

SUBSECÇÃO III – DO DESPORTO E DO LAZER Arts. 155 e 156

SUBSECÇÃO IV – DO TURISMO Arts. 157 e 158

SECÇÃO V – DO MEIO-AMBIENTE Arts. 159 a 167

SECÇÃO VI – DA POLÍTICA DA PARTICIPAÇÃO

COMUNITÁRIA Arts. 168 a 172

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Arts. 173 a 183

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Arts. 1º a 10

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo caruaruense, sob a proteção de Deus, reunidos, em Comissão Constituinte, para dotar o Município de Caruaru de sua Lei Orgânica, dentro de um Sistema Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos ideológicos, raciais, escorada na paz, no progresso e no respeito à pessoa humana, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO”

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Caruaru, como unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia legislativa, administrativa, financeira e política, reger-se-á pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Caruaru a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por lei municipal.

Art. 4º - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

II - suplementar a legislação federa estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;

IV - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - criar, organizar e extinguir distritos, observando o disposto na legislação estadual;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, do primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, da seguridade social e de dotações orçamentárias próprias, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - elaborar o seu plano diretor;

X - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano:

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;

b) regulamentar o transporte individual de passageiros proporcional à população, fixar os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) sinalizar as vias urbanas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

- f) estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;
- XII - dispor sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;
- XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XVIII - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;
- XIX - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XX - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- XXI - quanto aos estabelecimentos industriais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença dos que, por suas atividades, se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV - promover e criar mecanismo de participação popular na gestão pública do Município.

Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela observância da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas especiais de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos desfavorecidos;

XI - implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

XII - promover o pleno exercício da cidadania, instituindo mecanismos adequados à sua proteção e conscientização;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SECCÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 8º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, será constituída de vinte e três (23) vereadores, obedecida à proporcionalidade da população do Município, nos termos do Artigo 29, Inciso IV, Alínea “a”, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.
(Emenda Organizacional nº 17/2011)

~~**Art. 9º** - A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, é constituída de quinze (15) Vereadores, obedecida à proporcionalidade da população municipal, nos termos da Resolução TSE nº 21.702, de 02 de abril de 2005, até que sobrevenha Emenda Constitucional que altere o Art. 29, Inciso IV, da Constituição Federal. (Emenda Organizacional nº 12/2008). (redação anterior)~~

~~**Art. 9º** - A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, é constituída de vinte e um (21) Vereadores, obedecida à proporcionalidade da população municipal, nos termos do Artigo 29, Inciso IV, Alínea “a”, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes”. (Emenda organizacional nº 10/2003) (redação anterior)~~

Parágrafo Único – A Câmara Municipal de Caruaru, manterá uma ouvidoria com o objetivo de receber sugestões de aprimoramento, reclamações ou críticas sobre os serviços legislativos, além de informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, cujo funcionamento e procedimentos serão definidos no Regimento Interno da Câmara. (Emenda organizacional nº 11/2003)

SECCÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: [\(Emenda organizacional nº 06/1998\)](#).

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - a dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;

III - o sistema tributário, a arrecadação, a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;

IV - autorização para alienação, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;

V - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de sua remuneração;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - constituição de direitos reais sobre bens do Município;

VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX - aprovação do plano diretor;

X - autorização para celebrar convênios com outros municípios;

XI - denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituir quaisquer dos seus membros, na forma do Artigo 21, desta Lei Orgânica; [\(Emenda organizacional nº 06/1998\)](#).

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, para tratamento de interesses municipais;

VI – propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

VII - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato ou ato da competência municipal;

VIII - solicitar, através da Mesa, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta, ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador;

XII - apreciar os vetos apostos pelo Prefeito;

XIII - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a lei dispuser;

XIV - julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;

XV - instituir sua Assessoria de Comunicação Social.

Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SECCÃO III

DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no 1º de janeiro, às quatorze horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, nesta mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado, e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados com a proclamação do resultado da votação.

§ 4º - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á no último dia da segunda sessão legislativa, ocorrendo à posse, em sessão solene, no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura.

Art. 13 – O mandato do vereador será subsidiado, na forma .fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o inciso VL alínea "e", do artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, sessenta por cento (60%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispões os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º I, da Constituição da República Federativa do Brasil. ([Emenda organizacional nº 22/2017](#)).

~~*Art. 13 – O mandato do Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o Inciso VI, Alínea 'd', do Artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).*~~

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 2º - Os subsídios de que trata o presente artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, serão revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara

Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, concomitantemente com a data dos reajustes concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 29-A, da Constituição Federal ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).

Art. 14 – Os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, bem como a pensão vitalícia a que fizerem jus os Vereadores por este Município, serão, os primeiros, fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional, e, a Segunda, em percentuais sobre o valor atribuído aos subsídios dos Vereadores. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 1º - Os valores fixados para os subsídios referidos no “caput” deste artigo serão revistos e atualizados na forma prevista no artigo 13, desta Lei Orgânica. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 2º - Fica concedida pensão mensal vitalícia ao agente político que tenha exercido, pelo menos, cinco (05) mandatos eletivos como Vereador por Caruaru. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 3º - A pensão, a que se refere o parágrafo anterior, será paga nas seguintes proporções: ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

I – ao ex-Vereador que tenha exercido cinco (05) mandatos eletivos, ou vinte (20) anos como membro do Poder Legislativo em Caruaru, cinquenta por cento (50%) do subsídio integral e atualizado pago ao Vereador, no exercício do mandato; ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

II – ao ex-Vereador que tenha exercido sete (07) mandatos eletivos, ou vinte e oito (28) anos, ou mais, como membro do Poder Legislativo em Caruaru, setenta por cento (70%) do subsídio integral e atualizado pago ao Vereador, no exercício do mandato. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 4º - Na hipótese do ex-Vereador, contemplado com a pensão vitalícia de que trata o § 2º, deste artigo, ser eleito, ou assumir como suplente, o mandato de Vereador, terá suspenso o pagamento da referida pensão, enquanto permanecer no exercício do mesmo. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 5º - Falecendo o Vereador, no pleno exercício do mandato, a partir da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro de 1996, e das àqueles subsequentes, fica concedida pensão

periódica, no valor correspondente a quarenta por cento (40%) do subsídio integral e atualizado de Vereador no exercício do mandato, a qual será paga ao cônjuge supérstite, companheira(o) sobrevivente, ou dependente legal, com durabilidade de quatro (04) anos, a fluir da data do falecimento. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador licenciado na forma do inciso II, ao reassumir o cargo, é obrigado a apresentar, em plenário, relatório do desempenho da missão, sob pena de restituição da remuneração percebida durante a licença.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 - Ao Vereador é defeso:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades enunciadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, ou patrocinar causa em que as mesmas sejam interessadas;

c) ser titular demais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18 – Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o mandato o Vereador que:
(Emenda organizacional nº 06/1998).

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio, com sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Art. 19 - No caso de licença de Vereador, por período superior a sessenta dias, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente, o qual deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SECCÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, será de dois (02) anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo, ou quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa Diretora, obedecendo ao que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Vereadores, em processo que lhe assegurará a mais ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, no desempenho de suas atribuições organizacionais e/ou regimentais, elegendo-se, neste caso, outro Vereador para completar-lhe o mandato. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - firmar convênios com entidades médico-hospitalares, na forma que a lei estabelecer;

VIII - instituir assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o objetivo de prestar assistência aos membros do Poder Legislativo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar à comissão competente, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas efetuadas no mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos e na forma admitidos na Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar a força necessária.

Art. 24 - Os demais componentes da Mesa terão suas atribuições e responsabilidades estabelecidas no Regimento Interno.

SECCÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - A Câmara, independentemente de convocação, se reunirá de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre em dias úteis, não podendo entrar em recesso

sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.

Art. 26 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior, se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes, que poderão ocorrer em outro local.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entendê-la necessária;

II - pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III - através de proposta popular, assinada por um por cento dos eleitores alistados, obedecido o disposto no § 1º, do artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A convocação de que trata o “caput” deste artigo será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo, salvo aquela decidida em reunião, cujo conhecimento será dado na mesma ocasião. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 29 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador quando a matéria for de seu exclusivo interesse, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

SECCÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 31 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Durante o recesso funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

SECCÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECCÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSECCÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

SUBSECCÃO III DAS LEIS

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que dispõem sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. ([Emenda Organizacional nº 09/2003](#))

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

II - fixação do aumento de remuneração de seus servidores;

III - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

Art. 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei articulado, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Para ser recebida a proposta popular, é exigida a assinatura dos seus subscritores, mediante a indicação do nome bem legível, do endereço e do respectivo número do título, bem como da sua zona eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3º - A Tribuna Popular será utilizada por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

Art. 39 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, que deverão ser apreciados no prazo de trinta dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto serão obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto apostado pelo Prefeito.

§ 2º - O prazo do caput deste artigo não corre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 41 - O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, em dois dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 4º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, deverá fazê-lo em igual prazo o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Na apreciação do veto não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 44 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, da unanimidade dos membros de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar à Câmara a delegação.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara, esta será feita em um único turno, vedada qualquer emenda.

SECCÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - A fiscalização financeira, contábil e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. [\(Emenda organizacional nº 07/2000\)](#).

Art. 47 - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - a apreciação das contas prestadas pelo Prefeito;

II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - a realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de comissão técnica ou de inquérito, de inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

IV - a fiscalização de contas de empresa em cujo capital o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitucional autorizado pela Câmara;

V - a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário, ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI - o exame de demonstrativos contábeis e financeiros de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VII - o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares sem fins lucrativos e de natureza assistencial;

VIII - a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade;

X - a fiscalização da aplicação de recursos de qualquer natureza repassados ao Município pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XI - a representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito, desde que, referendadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Os valores dos tributos arrecadados, bem como dos recursos recebidos, serão divulgados de forma discriminada pelo Município, no local de costume, sendo também encaminhados à Câmara, até o último dia do mês subsequente.

§ 5º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares que a lei orçamentária venha a autorizar.

Art. 48 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia trinta do mês de abril, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor e residente no Município de Caruaru, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos, duas cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento à legitimidade das contas deverá:

I - ter identificação e qualificação do autor;

II - ser apresentado em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o questionamento;

§ 4º - As vias do questionamento apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do interessado e será autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - No período de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECCÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às dezesseis horas do dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito será substituído, no caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de quinze dias, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - Em caso de impedimento, ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados, no ato da posse, e fazer declaração pública de seus bens no início e no término do mandato.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim entendidos os Secretários do Poder Legislativo, serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei

específica, em parcela única, em moeda nacional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos referidos subsídios. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Art. 53 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

- I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III - exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas de que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI - residir fora da circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os incisos II e V deste artigo se aplicam também aos familiares do Prefeito até o segundo grau.

Art. 54 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V, da Constituição Federal.

SECCÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - representar o Município perante os governos da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI - exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;
- VII - nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;
- VIII - prover os cargos públicos, na forma da lei;
- IX - prestar, anualmente à Câmara, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;
- XI - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;
- XII - convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XIII - prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;
- XIV - realizar operações de crédito, após autorização da Câmara Municipal;
- XV - autorizado pela Câmara Municipal, com aprovação da maioria de dois terços, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XVI - declarar a necessidade, ou utilidade pública, ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XVII - solicitar o concurso de autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal.
- § 1º - Em cada início da sessão legislativa, até trinta e um de março, deverá o Prefeito comparecer a Câmara, em sessão especial, e expor o relatório circunstanciado da realidade econômica e social do Município, do exercício findo, bem como as diretrizes do exercício subsequente.

§ 2º - Voluntariamente, o Prefeito poderá expor assuntos de interesse público, em sessão especial, previamente acordado com a Câmara.

§ 3º - O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII deste artigo.

Art. 56 - Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, credores, datas de vencimentos e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se foro caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SECCÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 58 - Admitida à acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Quando não sobrevier sentença condenatória definitiva e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, dos seus membros, em escrutínio secreto:

I - impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia quinze de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;

III - desatender, sem motivo e comunicado, no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informação da Câmara;

IV - deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou retardar sua publicação;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar qualquer ato contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SECCÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 60 - Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 61 - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 62 - Os secretários e diretores, antes da investidura no cargo, apresentarão suas respectivas declarações de bens, encaminhando-as a Câmara, renovando-as anualmente até o dia 31 de março e quando de sua exoneração.

Art. 63 - Os secretários e diretores municipais deverão comparecer às comissões ou ao plenário, desde que convocados pela Câmara, previamente, a fim de discutirem projetos relacionados com as respectivas secretarias e diretorias.

Parágrafo Único - O não comparecimento, sem justificativa adequada e a recusa, importarão em crime de responsabilidade.

Art. 64 - Os secretários e diretores, inclusive seus familiares até o segundo grau, não poderão firmar ou manter contrato de qualquer natureza com o Município, administração direta, indireta e fundacional, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 65 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 66 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 67 - A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37, da Constituição Federal, além dos seguintes: ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

I - publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Município, em jornal de circulação regular ou em local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoridade da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo ser resumida, nos casos de atos não normativos;

b) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumidamente;

II - estabelecimentos de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;

III - obrigatoriedade para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos da prestação de contas de sua aplicação e utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

V - contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos em que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Emenda organizacional nº 07/2000).

VI - proibição de incorporar a vencimentos ou proventos gratificações de quaisquer naturezas, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 1º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 2º - O Município disciplinará, por lei, os consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, autorizada a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (Emenda organizacional nº 07/2000).

Art. 68 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos, sob pena de responsabilidade, salvo o que dispõe o artigo 3º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Anualmente, até 28 de fevereiro, o Prefeito encaminhará à Câmara relatório específico das despesas efetuadas com publicidade, no exercício anterior, mês a mês, inclusive nominando as empresas publicitárias e os respectivos órgãos de imprensa que executaram a veiculação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 69 - É de responsabilidade do Município, de acordo com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo, em qualquer dos casos, recorrer a particulares, sempre através de processo licitatório.

Art. 70 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será iniciada, sem que seja antecedida:

I - do respectivo projeto;

II - do orçamento do seu custo;

III - da indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - do estudo de viabilidade do empreendimento, de sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - dos prazos para seu início e término.

Art. 71 - A concessão ou permissão de serviço público tem sempre caráter precário e somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar e reajustar as respectivas tarifas.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, assim como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 72 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular ou através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 73 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 74 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe à Mesa Diretora.

Art. 75 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada no mercado financeiro.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 76 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 77 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, comodato, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominical feita de acordo com a lei, dependerá de licitação pública, sob pena de nulidade do ato, dispensando-a quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada através de autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo será igual ao da duração da obra.

§ 5º - A vigência do contrato de comodato não poderá ultrapassar o período do mandato do Prefeito, exceto quando previamente autorizada pelo Legislativo.

Art. 78 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 79 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 80 – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 1º - São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º, do artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas especificadas do Estatuto próprio, ou outro adotado pelo Município, e mais: (Emenda organizacional nº 07/2000).

I – garantia de percepção do salário mínimo, fixado em lei; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II – irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos artigos 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 131, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco; (Emenda organizacional nº 07/2000)

III – garantia de salário e de qualquer benefício de prestação continuada nunca inferior ao mínimo; (Emenda organizacional nº 07/2000)

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Emenda organizacional nº 07/2000)

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; (Emenda organizacional nº 07/2000)

VI – salário família, observado o disposto no inciso XII, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil; (Emenda organizacional nº 07/2000)

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Emenda organizacional nº 07/2000)

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Emenda organizacional nº 07/2000)

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Emenda organizacional nº 07/2000)

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal; (Emenda organizacional nº 07/2000).

XI – licença à servidora gestante e adotante sem prejuízo dos vencimentos com duração de cento e oitenta (180) dias. (Emenda Organização nº 13/2008).

~~XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; (Emenda organizacional nº 07/2000) (redação anterior)~~

XII – licença à paternidade pelo nascimento ou adoção de filhos de até oito (8) anos de idade, com duração de quinze (15) dias consecutivos. (Emenda Organizacional nº 13/2008).

~~XII – licença à paternidade, nos termos fixados em lei; (Emenda organizacional nº 07/2000) (redação anterior)~~

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XVI – promoção, no ato da aposentadoria, para o nível imediatamente subsequente da carreira funcional; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XVII – reversão ao serviço ativo, na forma da lei; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XVIII – percepção de todos os direitos e vantagens que são assegurados, em seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento e antigüidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, na forma que a lei estabelecer; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XIX – computação integral, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado à iniciativa privada, nos termos das Constituições Federal e deste Estado. (Emenda organizacional nº 07/2000)

XX - mudança temporária de suas funções, no caso da servidora gestante, na forma da lei, e quando houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando os trabalhos que executa se mostrarem prejudiciais à sua saúde ou à do nascituro; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XXI - pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados, a qualquer título; (Emenda organizacional nº 07/2000)

XXII - direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 2º - Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, desde que aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 3º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda organizacional nº 07/2000)

I - em virtude de sentença condenatória transitada em julgado; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Emenda organizacional nº 07/2000)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 4º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 5º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 6º - Ao servidor público, quando investido no mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidades da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, observada a compatibilidade de horário. (Emenda organizacional nº 07/2000).

§ 7º - Os beneficiários de que tratam o Inciso XI e XII deste artigo são extensíveis:

I – aos exercentes de cargos comissionados, com no mínimo seis meses de exercício;

II – aos servidores contratados temporariamente, com contratos de, no mínimo um (1) ano de duração, desde que passados seis meses de sua vigência. (Emenda Organizacional nº 15/2009)

Art. 81 – O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, de que trata o *caput* do artigo anterior, será regulado nos termos do artigo subsequente. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).

Art. 82 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, implícito no artigo anterior, observará: ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

II - os requisitos para investidura; ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

III - as peculiaridades dos cargos. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

§ 1º - A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo, constituirá um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios entre as unidades e sub-unidades da Federação. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).

§ 2º - Aos servidores ocupantes de cargo público se aplicam às disposições contidas nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando o exigir a natureza do cargo. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

§ 3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios, como previsto no § 3º, do artigo 52, desta Lei Orgânica, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal farão publicar, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrentes de obras públicas, instituídas por lei, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 84 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos à cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 85 - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 86 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 87 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 88 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 89 - No caso de concessão de anistia ou remissão de créditos tributários, os contribuintes que tenham recolhido os seus débitos, em tempo hábil, terão o direito de ressarcimento relativo à diferença entre o montante efetivamente recolhido, corrigido monetariamente, e o benefício objeto de anistia ou da remissão.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 90 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação dos recursos dos fundos instituídos por lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

Art. 92 - Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 1º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, e a partir do exercício de 2003, o Município obedecerá às seguintes normas: [\(Emenda organizacional nº 08/2003\)](#)

I - o Projeto de Lei do plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para a sanção até quinze de setembro do mesmo ano; [\(Emenda organizacional nº 08/2003\)](#)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o primeiro dia de agosto de cada ano e devolvido para a sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano; [\(Emenda organizacional nº 08/2003\)](#)

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia quinze de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano; [\(Emenda organizacional nº 08/2003\)](#)

IV - anualmente, a partir do segundo ano do mandato, até o dia primeiro de agosto, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei de Revisão da Parcela Anual para o exercício seguinte do Plano Plurianual, que será devolvido para sanção até o dia quinze de setembro do mesmo ano. [\(Emenda organizacional nº 08/2003\)](#)

V - a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Em. Org. nº 07/00).

Art. 93 - O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 94 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro Municipal.

Art. 95 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em lei complementar federal e na Constituição Estadual, o Município legislará, também, por lei complementar, sobre normas gerais para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 96 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão receber parecer favorável da comissão permanente, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não tendo o Legislativo recebido a proposta orçamentária anual, até a data prevista em lei complementar, será considerado como projeto o orçamento vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

§ 7º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, bimestralmente, a posição da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante, indicando o tipo de operação de crédito que originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor do mês e o perfil da amortização.

Art. 97 - São vedadas:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a realização de operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa e com prévia autorização legislativa;

IV - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

V - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos de qualquer natureza, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão, no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinou.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência, no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização ocorrer nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 98 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia quinze de cada mês, na forma que dispuser a lei.

Art. 99 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual.

Art. 100 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas: (Emenda organizacional nº 07/2000)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 2º - Para o cumprimento dos limites de que trata este artigo, no prazo fixado pela lei complementar especificada no *caput*, os Poderes Municipais adotarão as seguintes providências: (Emenda organizacional nº 07/2000)

I - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II - exoneração dos servidores não estáveis; (Emenda organizacional nº 07/2000)

III - redução da carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecidas às normas baixadas em lei federal. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos antecedentes será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais, ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 6º - É vedado o pagamento ao servidor público, bem como aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro municipal: (Emenda organizacional nº 07/2000)

I - de qualquer adicional relativo a tempo de serviço; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II - de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade; (Emenda organizacional nº 07/2000)

III - de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 7º - Aos servidores públicos municipais, inclusive suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as disposições do parágrafo seguinte. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 8º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o parágrafo anterior serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração: (Emenda organizacional nº 07/2000)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Emenda organizacional nº 07/2000)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda organizacional nº 07/2000)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Emenda organizacional nº 07/2000)

a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Emenda organizacional nº 07/2000)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 9º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 10 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam os parágrafos antecedentes, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 11 - Aplicam-se os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, em relação ao § 8º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 12 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência aqui previsto. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 13 - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 14 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade, não podendo a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 15 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma dos proventos de atividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante de cargo acumulável, na forma das Constituições Federal e Estadual, cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 16 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 17 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 18 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para seus servidores, titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para os valores das aposentadorias e pensões concedidas por esse regime, o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, na forma de lei complementar federal. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 19 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Emenda organizacional nº 07/2000)

§ 20 - Ao servidor municipal que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade poderá ser concedida, na forma da lei, isenção da contribuição previdenciária. (Emenda organizacional nº 07/2000).

Art. 101 – Serão depositados, nas instituições financeiras oficiais ou privadas, com agências no Município, as disponibilidades de caixa abrangendo, inclusive as entidades da administração indireta e as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, e ainda, os depósitos judiciais. (Emenda Organizacional nº 16/2011).

Parágrafo único – O Município poderá utilizar o mercado financeiro, aplicando suas disponibilidades em instituições oficiais e privadas. (Emenda Organizacional nº 16/2011).

~~**Art. 101** – Serão depositadas, nas instituições financeiras oficiais, com agências no Município, as disponibilidades de caixa, abrangendo, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, e ainda os depósitos judiciais.~~

~~**Parágrafo Único** – O Município poderá utilizar o mercado financeiro, aplicando suas disponibilidades em instituições oficiais. (redação anterior)~~

Art. 102 - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios

aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 103 - O Município consignará, no orçamento, dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as, sempre que se revelem insuficientes, para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 104 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 105 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, guardando fidelidade ao disposto no caput deste artigo.

Art. 106 - Poderá ser instituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades administrativas diretas, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nas autarquias e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECCÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 107 - O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) do incentivo à implantação, em seu território, de empresas de médio e grande porte;
- b) de organismos públicos, financiamento à agricultura, à pequena e à micro-empresa, de mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- c) do combate às causas de pobreza e aos fatos de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
- d) da fixação do homem no campo;
- e) de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - protegerá o meio-ambiente, especialmente:

- a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora;
- c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se instalem novas fábricas;

III - incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante:

- a) estímulo à integração das atividades de produção;
- b) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
- c) promoção e desenvolvimento do turismo;
- d) eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

IV - dispensará especial atenção ao trabalho como fator preponderante da produção de riquezas;

V - promoverá programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

Art. 108 - O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I - às empresas locais;

II - às empresas que se destinem à produção de bens sem similares no Estado;

III - às empresas que expandirem em, pelo menos, cinquenta por cento sua capacidade produtiva;

IV - às empresas que vierem a se utilizar de tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 109 - O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos, em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Art. 110 - O Município, por lei, organizará o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança e educação tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

SECCÃO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 111 - O Município implantará política de incentivo à produção agropecuária e promoverá o controle higiênico-sanitário dos produtos deste segmento, desde a produção até sua colocação à disposição do consumidor.

Art. 112 - As ações voltadas para a implantação de políticas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e do abastecimento, no Município, deverão ser objeto de coordenação por parte de órgão da administração superior, criado por lei específica, na conformidade do disposto no inciso III, do artigo 36, desta Lei Orgânica, a partir de estudo que demonstre sua viabilidade econômica, técnica e financeira.

Art. 113 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado, paritário, deliberativo e participante da formulação de políticas relacionadas com o desenvolvimento do setor primário do Município.

Art. 114 - O Município estimulará e oferecerá recursos à implantação de agroindústrias, visando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, estabelecendo critérios de relação de emprego e renda para as famílias rurais.

Art. 115 - O Município destinará recursos para a criação de agrovilas, notadamente na periferia dos povoados e localidades com grande concentração de população rural, objetivando fixar o trabalhador e sua família no campo, dando-lhes melhores condições de vida.

Art. 116 - O Município, na execução de programas de habitação popular, destinará vinte por cento das unidades residenciais à zona rural.

Art. 117 - O controle higiênico-sanitário de produtos pecuários é de competência privativa de médico veterinário, em suas atividades, meios ou fim.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SECCÃO I DA POLÍTICA URBANA

SUBSECCÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 118 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender a função social do solo urbano, o crescimento ordenado e harmônico da cidade e o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

I - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

II - a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

III - a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

IV - a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas, que sejam concorrentes, na forma da lei;

V - o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e municipal, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;

VI - o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

VII - promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de imóveis;

VIII - a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por população de baixa renda;

IX - a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária ecológica.

Art. 119 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 120 - O plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio-ambiente e dos recursos hídricos, implantação de sistema de alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 1º - Na elaboração do plano diretor, deverão ser utilizados mecanismos que assegurem a participação popular, na forma estabelecida em lei.

§ 2º - O Município poderá formar conselhos regionais ou de micro-regiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

Art. 121 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - O Município poderá exigir, em virtude de lei específica, e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º - Obedecidas às diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados, na forma do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

§ 3º - As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

SUBSECCÃO II

DOS TRANSPORTES URBANOS E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 122 - O sistema viário e o meio de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, bem como das diretrizes do uso do solo.

Art. 123 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito, bem como assegurar à população urbana e rural os transportes coletivo e individual de passageiros, bem como estabelecer critérios de concessão e permissão, na forma que a lei dispuser.

Art. 124 – Fica criado o Conselho Municipal de Transportes, órgão colegiado que deverá elaborar e fiscalizar a política dos transportes coletivo e individual de passageiros, bem como estabelecer critérios de concessão e permissão, na forma que a lei dispuser.

Art. 125 - O Município comercializará o vale-transporte e o estudantil, na forma que a lei estabelecer.

Art. 126 - O Município, através de lei específica e na conformidade do disposto no inciso III, do artigo 36, desta Lei Orgânica, após estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, buscará a institucionalização de entidade, sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, destinada a coordenar os processos de concessão, permissão e fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, podendo, diretamente, explorar esse serviço sob a denominação de empresa municipal de transportes coletivos.

Art. 127 - O número de táxis do Serviço de transporte individual de passageiros do Município, de que trata o inciso XI, alínea “b”, do artigo 5º, desta Lei Orgânica, será proporcional à população, à razão de uma permissão para cada mil habitantes.

§ 1º - No caso de implantação de conjunto residencial, mediante comprovada demanda de usuários, até que se alcance a proporção explicitada neste artigo, a permissão poderá ser deferida à razão de uma para cada quinhentas unidades residenciais, construídas e habitadas.

§ 2º - A permissão de que dispõe o parágrafo antecedente deverá ser em favor de motorista profissional que seja mutuário e que resida no conjunto habitacional.

§ 3º - Alcançada a proporcionalidade de que trata este artigo, inclusive o disposto no § 1º, a nova permissão deverá ser em favor de motorista proprietário de veículo com idade máxima de quatro anos de fabricação.

§ 4º - Fica mantido o número de táxis atualmente permissionados, inclusive podendo ocorrer mudança de placa, transplante entre veículos com a idade não superior a oito anos de fabricação,

desde que satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de higiene, conforto e segurança, nos termos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

SECCÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 128 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante as políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a preservação, a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 129 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - ações que garantam o respeito ao meio-ambiente e o controle da poluição ambiental;
- III - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 130 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público seu planejamento, normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 131 - As ações e serviços de saúde são prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações com direção única do Município;
- II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde adequada à realidade epidemiológica do Município;
- III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores do SUS e governo na formulação, na gestão e no controle das políticas e ações de saúde a nível municipal;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde.

Art. 132 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo as diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, com preferência a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme dispuser a lei específica.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os planos e estratégias municipais.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada ou desapropriá-los, caso sejam necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados conveniados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

Art. 133 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Secretário de Saúde Municipal, a cada dois anos, com ampla representação da comunidade e da sociedade civil organizada, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto paritariamente pelo Governo, representantes de entidades da comunidade, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 134 - São atribuições do Município no âmbito do SUS:

I - exercer o seu comando através da Secretaria de Saúde do Município, envolvendo o planejamento, a organização, a gerência e a participação no controle e nas avaliações das ações e serviços de saúde, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - promover a elaboração e a atualização do plano municipal de saúde, segundo orientação de prioridades e estratégias municipais e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

V - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde do trabalhador e de saúde mental no âmbito do Município;

VI - participar do planejamento e da execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

VII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VIII - planejar e executar as ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

X - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

XI - organizar distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

§ 1º - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XI, deste artigo, constarão do plano diretor do Município, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

§ 2º - O Município instituirá, através de lei complementar, o Código Sanitário Municipal, o qual será atualizado, periodicamente, mediante proposta do órgão gestor do SUS.

Art. 135 - O gerenciamento dos serviços de saúde e do SUS deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de saúde e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo Único - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 136 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde veiculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SECCÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSECCÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Art. 137 - O Município, diretamente ou através de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referenciadas no caput deste artigo serão concedidos pelo Município, mediante autorização do Poder Legislativo, após a verificação, pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações procedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 138 - A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I - a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação, reabilitação e profissionalização das pessoas portadoras de deficiência, para sua melhor integração social;

IV - a garantia às pessoas portadoras de deficiência visual completa, da gratuidade nos transportes coletivos;

V - a execução, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, de ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Parágrafo Único - Fica criada a Assessoria Técnico-Seletiva para assuntos de pessoas deficientes, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de normatizar, promover e coordenar todas as ações do Município em benefício dos deficientes, na forma da lei.

Art. 139 - O Município instituirá, na forma que a lei estabelecer, o Serviço Funerário Municipal, que será executado sem fins lucrativos, objetivando atender às pessoas reconhecidamente carentes de recursos.

SUBSEÇÃO II

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 140 - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

141 - Lei municipal criará um conselho de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, que será presidido por membro eleito dentre os seus integrantes, incumbindo-lhes a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos encarregados da execução da política social e de educação relacionada à infância e à juventude, bem como, em igual número, de representantes de entidades civis.

Art. 142 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I - criação e implantação de programas especializados para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, ou envolvidos em atos delituosos;

II - criação e implantação de programas de prevenção, de atendimento e de integração social dos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, facilitando o acesso destes aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos;

III - concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas com pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV - criação e implantação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins;

V - criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para prevenção e combate às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes;

VI - implantação e manutenção, em regime de tempo integral, de sistema de atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, garantindo-lhes o acesso à pré-escola, à suplementação alimentar, à assistência médica e à promoção social.

§ 1º - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidos neste artigo, o Município destinará, no mínimo, um por cento do seu orçamento.

§ 2º - Para a criança e o adolescente passíveis de medidas cautelares, o Município criará e manterá centros de acolhimento.

§ 3º - O Município desenvolverá programas destinados ao menor carente, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhe, educação, saúde e formação adequada para sua recuperação.

Art. 143 - O Município, no atendimento à política de amparo ao idoso, promoverá convênios com sociedades beneficentes de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Art. 144 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

SECCÃO IV
DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO
DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

SUBSECCÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 145 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive da proveniente de transferências, destinando-se três por cento do total para o efetivo processo de educação profissionalizante do menor carente;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, observadas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 146 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, implicando em responsabilidade da autoridade competente o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular.

Parágrafo Único - O Município promoverá meios necessários para garantir transporte escolar subsidiado para os estudantes carentes do 1º grau da zona rural, na forma que a lei estabelecer.

Art. 147 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - garantia de padrão de qualidade;

V - gestão democrática nas escolas do Município, assegurando-se, em todos os níveis, a participação de docentes, pais, alunos e funcionários, na forma da lei;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de um plano de carreira para o magistério público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público, na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público poderá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público compreende o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

§ 3º - O Município adotará o ensino de 1º e 2º graus na zona rural, em convênio com o Estado.

§ 4º - A história do Município, bem como a ecologia, serão matérias obrigatórias no currículo escolar, na forma da lei.

§ 5º - Adotar-se-á o ensino religioso, de frequência facultativa, no currículo das escolas públicas municipais, ministrando-se simultaneamente para os alunos que manifestarem opção diferenciada.

§ 6º - O Município promoverá meios junto aos governos federal e estadual, a fim de criar escolas de nível superior, e objetivando oferecer à comunidade estudantil os mecanismos necessários relativos ao ensino universitário.

SUBSECCÃO II DA CULTURA

Art. 148 - O Município criará, em sua sede e nos distritos, espaços culturais com bibliotecas, sendo obrigatória sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Art. 149 - O Município protegerá, em sua integridade, as manifestações de cultura popular e incentivará o seu desenvolvimento.

Art. 150 - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural, bem como zelar pela preservação arquitetônica original de templos religiosos de qualquer culto e de reconhecido valor histórico, inclusive arcando com sua conservação.

Art. 151 - O Município criará mecanismo de apoio e incentivo à produção artesanal.

Art. 152 - O Município, quando da elaboração do seu plano diretor, fará constar à obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor radicado em seu território há, pelo menos, cinco anos.

Art. 153 - Para promover e desenvolver as potencialidades das manifestações artístico-culturais locais, o Município criará, em sua rede de ensino, um centro de educação artística com cursos nas áreas de teatro, música popular, teatro de fantoches, artes plásticas, artesanato e danças, em suas modalidades folclórica, moderna e clássica, utilizando na formação do corpo docente, preferencialmente, artistas radicados no Município.

Art. 154 - O Município incluirá, na grade curricular da Cadeira de Educação Artística, o ensino e a prática de disciplinas que contemplem as manifestações artísticas locais.

SUBSECCÃO III **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 155 - O Município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas, dando prioridade às amadoras e colegiais, no uso de estádios, campos e instalações de sua propriedade.

Art. 156 - É dever do Município, com a colaboração das escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos, oferecendo tratamento especial às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção ou auxílio pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva de equipes e atletas não profissionais e a possibilidade de acesso a elas de pessoas oriundas das camadas menos favorecidas da população e de alunos da rede oficial de ensino.

SUBSECCÃO IV

DO TURISMO

Art. 157 - O Município promoverá, incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo em seu território, observados os limites de sua competência.

Art. 158 - A dinamização e o desenvolvimento da política do turismo, no Município, deverão relacionar-se diretamente com as suas políticas cultural e urbanística, tendo em conta, prioritariamente:

I - definir, em conjunto com outros municípios da região, órgãos e entidades públicas federais e estaduais que atuam no setor e agentes turísticos, diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo municipal;

II - implementar, através do plano diretor, o desenvolvimento de áreas de interesse turístico e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais, históricos e culturais;

III - promover a formação de pessoal especializado para o setor turístico;

IV - incentivar e promover o turismo interno, valendo-se da infra-estrutura existente e das disposições legais pertinentes;

V - promover a sensibilização e a conscientização do munícipe, para a valorização e a preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - promover e incentivar a realização de feiras, festas populares, exposições e eventos, bem como programas de orientação e divulgação de iniciativas municipais voltadas para o setor.

SECCÃO V

DA POLÍTICA DO MEIO-AMBIENTE

Art. 159 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 160 - Compete ao Município, articulado com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger as áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como os habitats por espécimes raros, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 161 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá as diretrizes gerais de ocupação, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na legislação estadual.

Art. 162 - O Município deverá fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de “02 da escala Ringelmann”.

Art. 163 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental prevista neste artigo.

Art. 164 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio-ambiente, garantindo o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

Art. 165 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 166 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Meio-Ambiente, órgão colegiado que deverá atuar no sentido de assegurar a qualidade de vida, o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável e que tenha em consideração a proteção da fauna e da flora, com a preservação de espécimes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 167 - São consideradas áreas de preservação permanente para efeito de proteção ambiental:

I - o Parque Ecológico Vasconcelos Sobrinho (Fazenda Caruaru);

II - a área desabitada do Morro do Bom Jesus;

III - o Rio Ipojuca;

IV - as áreas das nascentes e margens dos cursos das águas que formam os mananciais que abastecem o Município;

V - as cavidades subterrâneas;

VI - as reservas da flora apícola.

§ 1º - É dever do Município promover a recuperação da vegetação nativa e a recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

§ 2º - As florestas nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e sadia qualidade de vida de seus habitantes, devendo suas áreas ser demarcadas pelo Município, através de mapeamento agro-ecológico.

SECCÃO VI

DA POLÍTICA DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 168 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a participação efetiva da sociedade civil, na formação, execução e controle das políticas municipais que, diretamente, reflitam os interesses coletivos, possuindo como diretrizes:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre os mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV – direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V – valorização da educação para cidadania ativa;

VI – autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;

VII – ampliação dos mecanismos de controle social. (NR) (Emenda Organizacional nº 21/2015)

~~**Art. 168** – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a participação efetiva da sociedade civil, na formação, execução e controle das políticas municipais que, diretamente, reflitam os interesses comunitários. (redação anterior)~~

Art. 169 – A participação a que se refere o artigo anterior, dependendo das características, processo e fases dessas políticas, poderá ser efetivada pela via direta da manifestação da sociedade civil. (NR)

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como sociedade civil, o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não, suas redes e organizações. (NR)
(Emenda Organizacional nº 21/2015)

~~**Art. 169** – A participação a que se refere o artigo anterior, dependendo das características, processo e fases dessas políticas, poderá ser efetivada pela via direta da manifestação da população ou através das entidades representativas da sociedade civil.~~

~~**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, entende se como entidades representativas da sociedade civil qualquer grupo organizado, de fins lícitos, com personalidade jurídica. (redação anterior)~~

Art. 170 – A Participação Social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil, dar-se-á através dos seguintes mecanismos:

I – consulta pública;

II – audiência pública;

III – rodas de diálogo;

IV – ambiente virtual de participação social;

V – conselhos municipais de políticas públicas;

VI – conferências municipais;

VII – orçamento participativo;

VIII – ouvidoria pública municipal;

IX – pedidos de informação, e

X – denúncias circunstanciadas. (NR) (Emenda Organizacional nº 21/2015)

~~**Art. 170** – A manifestação direta da população dar-se-á através do mecanismo da consulta popular, quando para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal. (redação anterior)~~

Art. 171 – Para garantir gestão democrática no Município, deverá ser assegurada a participação social na elaboração e gestão do plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal. (NR)

§ 1º - Sem prejuízo de outras formas previstas em lei, a participação prevista no *caput* do presente artigo ocorrerá por intermédio do Orçamento Participativo, processo de participação direta da população na definição de prioridades para as despesas em investimentos e serviços públicos executados pelo Município. (NR)

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante Decreto, os Ciclos do Orçamento Participativo. (NR) (Emenda Organizacional nº 21/2015)

~~**Art. 171** – A participação da comunidade por intermédio de suas entidades associativas dar-se-á:
I – através da representação dessas entidades em conselhos instituídos por lei municipal, aos quais será assegurada a participação paritária do Poder Público e da comunidade, quando se tratar da formulação, execução, controle e fiscalização das políticas municipais relacionadas com suas competências;~~

~~II – por iniciativa das próprias entidades junto ao Prefeito, Secretários, Diretores e dirigentes de entidades da administração indireta, quando se tratar de propostas, proposições, esclarecimentos, mediação e denúncias, cabendo, nesses casos, os recursos:~~

~~a) dos pedidos de informações;~~

~~b) das audiências públicas;~~

~~c) das denúncias circunstanciadas.~~

~~**Parágrafo Único** – Os recursos mencionados deverão ser objeto de formalização, a partir da qual se tornarão de conhecimento público. (redação anterior)~~

Art. 172 – O Município criará, mediante lei, conselhos municipais paritários, deliberativos, formuladores de políticas e definidores da alocação de recursos, em suas áreas de competência, visando garantir a participação social efetiva nos seguintes setores da vida municipal.

- I – desenvolvimento econômico e social;
- II – defesa civil;
- III – política urbana;
- IV – saúde;
- V – educação;
- VI – cultura;
- VII – participação social e desenvolvimento comunitário;
- VIII – tributos, tarifas e preços públicos;
- IX – igualdade étnico-racial, e
- X – mulher (NR) (Emenda Organizacional nº 21/2015)

~~**Art. 172** – O Município criará, mediante lei, conselhos municipais paritários, deliberativos, formuladores de políticas e definidores da alocação de recursos, em suas áreas de competência, visando garantir a participação comunitária efetiva nos seguintes setores da vida municipal:~~

- ~~I – desenvolvimento econômico e social;~~
- ~~II – defesa civil;~~
- ~~III – política urbana;~~
- ~~IV – saúde;~~
- ~~V – educação;~~
- ~~VI – cultura;~~
- ~~VII – participação e desenvolvimento comunitário;~~
- ~~VIII – tributos, tarifas e preços públicos. (redação anterior)~~

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato de posse, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO COM O OBJETIVO DE PROMOVER O BEM COMUM, E O EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO NOSSO POVO”.

Art. 174 – SALVO O DISPOSTO NO § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de arruamento já existente. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

§ 3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá ser instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses, salvo o disposto no parágrafo anterior. ([Emenda organizacional nº 06/1998](#)).

Art. 175 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 176 - Objetivando atender à função social do solo urbano, os imóveis localizados nos bairros do Alto da Banana, Caiucá, Cedro, Centenário, Cidade Jardim, Divinópolis, Jardim Liberdade, João Mota, Presidente Kennedy, Riachão, Salgado, São Francisco, Santa Rosa, São João da Escócia, Sol Poente, Vassoural, Vila Teimosa, bem como as suas respectivas expansões, poderão ser desmembrados, desde que os lotes não venham a ter área inferior a sessenta metros quadrados, devendo os proprietários registrá-los perante o Registro Imobiliário deste Município.

Art. 177 - É defeso à administração direta, indireta e fundacional do Município utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos marcas, sinais, símbolos, nome de autoridade ou servidor, sob pena de responsabilidade, salvo o que dispõe o artigo 3º, desta Lei Orgânica.

Art. 178 - O Município instituirá, na forma que a lei estabelecer, órgão colegiado que deverá atuar no sentido de assegurar o exercício pleno da cidadania.

Art. 179 - Fica assegurado o ingresso e o acesso de pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 180 - O Município, por meio de recursos próprio ou conveniado com entidades públicas, fornecerá, gratuitamente, às pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Art. 181 - O Município instituirá Fundo de Habitação Popular, na forma que a lei estabelecer, destinado a implementar recursos necessários à construção de casas populares.

Art. 182 - Lei Municipal disciplinará a veiculação de publicidade volante, visando coibir os índices insuportáveis de audição sonora, inclusive delimitando áreas e locais de execução.

Art. 183 - Ficam respeitados todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais federal e estadual vigentes, assim como nesta Lei Orgânica, em relação aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, e, bem assim, aos que já cumpriram os requisitos para usufruírem tais direitos, observando-se o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da república Federativa do Brasil ([Emenda organizacional nº 07/2000](#)).

Art. 184 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação. ([Emenda organizacional nº 07/2000](#))

Câmara Municipal de Caruaru, em 05 de abril de 1990.

LEONARDO CHAVES - Presidente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os imóveis edificados em qualquer local deste Município, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, poderão ser desmembrados, independentemente de qualquer área, devendo os proprietários registrá-los perante o Registro Imobiliário deste Município.

Art. 2º - REVOGADO (Emenda Organizacional nº 07/00).

Art. 3º - Dentro de sessenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao que dispõe a Constituição Federal, não sendo permitidos proventos inferiores ao do funcionário em exercício no mesmo cargo ou função.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar disciplinadora das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despender com tais encargos mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o Município reduzirá o percentual excedente à razão de um quinto ao ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 5º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 6º - A lei que trata da criação de órgãos colegiados referenciada no artigo 172 será editada no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º - A Câmara, no prazo de noventa dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, elaborará e votará o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Será criado, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Centro de Educação Artística de Caruaru, com a finalidade prevista no artigo 153.

Art. 9º - Após as revisões das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica será revisada.

Art. 10 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

LEONARDO CHAVES – Presidente.